

Saiba mais sobre Projeto de Lei que tipifica o crime de sequestro relâmpago

O que é tipificação de crime?

Tipificar significa tornar crime uma conduta. Para isso é necessário descrever com precisão a conduta e atribuir uma pena. Por exemplo, se um indivíduo causa, intencionalmente, a morte de uma outra pessoa, para que haja responsabilização criminal é preciso verificar se há uma descrição dessa conduta em um tipo penal na lei. Por exemplo: “Matar alguém. Pena: reclusão de seis a vinte anos”. Sendo assim, o ato de matar alguém é crime de homicídio.

O que é sequestro relâmpago?

O sequestro relâmpago é um termo popular - e não um termo legal - utilizado para descrever uma série de condutas que podem ocorrer de formas diferentes, mas que consistem, geralmente, na privação da liberdade da vítima para realizar saques em caixas eletrônicos ou em bancos ou utilizar seu cartão de crédito para fazer compras. O agente pode praticar tais condutas de diversas formas: pode privar a liberdade da vítima por mais ou menos tempo; pode deixar a vítima esperando em um local sob vigilância enquanto outro agente se dirige ao banco com a senha; a vítima pode acompanhar o agente em vários caixas eletrônicos, etc.

O projeto (PLS 54/04) tipifica o crime de sequestro relâmpago?

Sequestro relâmpago já é crime no Brasil. Qualquer pessoa que tenha praticado esta conduta e seja presa, será punida com uma pena que varia entre cinco anos e quatro meses a 15 anos. Portanto, não é correto se falar que o sequestro relâmpago não está tipificado.

Atualmente os juízes, ao condenar quem pratica sequestro relâmpago, nem sempre enquadram o réu no mesmo crime. Isso ocorre porque se trata de um fenômeno social complexo e o juiz deve observar caso a caso para enquadrar a conduta ao que está descrito na lei.

Há dois tipos penais que podem servir para a tipificação e posterior punição do agente que pratica o sequestro relâmpago:

- a) roubo qualificado pela privação da liberdade da vítima (Código Penal: art. 157 - subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), que pode ser qualificado, ainda, pelo emprego de arma e pelo concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, §2º, I e II)
- b) extorsão (Código Penal: art. 158 - constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, que também pode ser aumentada de um terço até metade pelo concurso de pessoas ou o emprego de arma, previsto no §

1º) Isso quer dizer que não existe a possibilidade de o juiz deixar de processar e punir alguém por sequestro relâmpago. O que existe é uma dúvida sobre o tipo penal a ser aplicado.

Há necessidade de tipificar o crime de sequestro relâmpago?

O projeto de lei não resolve a questão ao criar mais uma modalidade de extorsão, qualificada pela restrição de liberdade da vítima. Na verdade, antes da aprovação da lei, a dúvida sobre a aplicação do tipo penal do roubo ou da extorsão relacionava-se com a colaboração ou não da vítima na conduta, e não com a restrição da liberdade. Quando o bem é tirado a força da vítima, o crime é de roubo. Quando a vítima é constrangida e, por isso, colabora com o agente, o crime é de extorsão. O projeto de lei não resolve essa questão, apenas cria mais um tipo penal que pode ser aplicado quando o agente praticar o sequestro relâmpago.

Por que o Ministério da Justiça é contrário ao projeto?

O Ministério da Justiça vai se manifestar pelo veto do projeto porque, além de não resolver a divergência jurisprudencial mencionada, cria mais um tipo, ampliando a possibilidade de dúvida sobre qual pena deve ser aplicada.

O texto também é capaz de causar ainda mais confusão na aplicação da lei penal. Alguns juízes poderão entender que o tipo penal de extorsão mediante a restrição da liberdade, com pena de 6 a 12 anos, revogaria o tipo de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159 do Código Penal, cuja pena é de 8 a 15 (seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos). Importante observar que a pena deste crime, considerado como hediondo, é maior do que a pena prevista no projeto aprovado. Ou seja, o projeto de lei acabaria por revogar um tipo penal com punição mais severa.

O projeto que será enviado ao presidente da República vai aumentar o número de prisões?

Não. Os agentes que praticam o sequestro relâmpago já são punidos e respondem com penas altas, que podem variar de cinco anos e quatro meses a 15 anos. O projeto cria mais um tipo penal, mas o juiz continuará tendo que escolher só um dos tipos que se enquadrem na conduta praticada.

Aumentar o rigor da pena pode reduzir a prática desse crime?

O projeto de lei não pune o sequestro relâmpago de forma mais rigorosa. A pena mínima é um pouco maior e a máxima é menor que as já previstas no Código Penal. Uma confusão que servirá de motivo para apresentação de recursos, principalmente pelos advogados que defendem os réus.

Ainda que a pena prevista fosse mais rigorosa, não seria suficiente para reduzir a prática desse crime, pois não há nenhum dado estatístico comprovando a relação entre a quantidade de pena prevista e a redução da criminalidade. Pelo contrário. Com a edição da Lei de Crimes Hediondos, por exemplo, não houve redução das taxas de ocorrência dos crimes ali previstos, ainda que tenha havido um

endurecimento nas penas e no tratamento do agente que pratica esse tipo de crime.

Como inibir o sequestro relâmpago?

A adoção de medidas como a edição de leis não é capaz de, isoladamente, reduzir a prática de crimes como o sequestro relâmpago. É preciso adotar políticas públicas de segurança que não sejam apenas repressivas, mas também preventivas, que atinjam as causas da violência.